



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.791/20

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do Sr. Evandro Lucena Soares, Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água, exercício 2019.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu relatório, com as seguintes constatações:

- A despesa total realizada atingiu o montante de R\$ 732.663,98, representando 7,04% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;
- Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R\$ 443.837,32, representando 60,90% da receita da Câmara e 3,12% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;
- Não foi registrada disponibilidade financeira ao final do exercício;
- Foram enviados, dentro do prazo, os RGF referentes ao 1º e 2º semestres, com suas respectivas publicações, conforme determina a norma legal;
- Não há registro de denúncias ocorridas no exercício, e não houve diligência in loco.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica apontou algumas irregularidades, tendo o gestor sido notificado e apresentado sua defesa, e a Auditoria, após análise, emitido novo relatório entendendo remanescerem as seguintes falhas:

- Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 3.833,70, e do limite fixado na Carta Magna, no valor e R\$ 4.015,96;
- Assunção de obrigações superior às disponibilidades, com possível comprometimento de exercícios subsequentes;
- Contratação, por inexigibilidade, de assessoria jurídica, no valor de R\$ 30.000,00, e de assessoria contábil, no valor de R\$ 39.000,00;
- Despesas não comprovadas com locação de veículo, no valor de R\$ 34.800,00, e com aquisição de combustível, no valor de R\$ 8.954,48.

Ao se pronunciar sobre o feito, o MPJTCE, por meio do Douto Procurador Manoel A D S Neto, emitiu o Parecer nº 1161/20 nos seguintes termos:

- Em relação à **Despesa Orçamentária maior que a transferência recebida, no valor de R\$ 3.833,70, e acima do limite fixado na Carta Magna, no valor e R\$ 4.015,96**, houve, de certo modo, um desequilíbrio orçamentário, que contraria os ditames da LRF, sobretudo de seu artigo 1º. Entretanto, há de se destacar que o percentual de déficit foi relativamente reduzido, devendo tal cenário ser sopesado ao final do processo para a emissão de um juízo conclusivo acerca das contas, sem prejuízo da cominação de multa prevista na Lei Orgânica deste Tribunal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.791/20

- Quanto à **Assunção de obrigações superior às disponibilidades (R\$ 3.352,47), com possível comprometimento de exercícios subsequentes**, o administrador público deve verificar se a disponibilidade financeira, acrescida da projeção de receitas até o fim do exercício, deduzidas as obrigações assumidas anteriormente, comporta a assunção de nova obrigação de despesa, de forma que, ao final do exercício, o somatório das obrigações não seja superior à disponibilidade financeira. Desta feita, o membro do MP de Contas entende ser cabível aplicação de multa pessoal ao gestor, conforme art. 56, inciso II da LOTCE/PB.

- No tocante à **Contratação, por inexigibilidade, de assessoria jurídica no valor de R\$ 30.000,00, e de assessoria contábil no valor de R\$ 39.000,00**, por entender que não restou demonstrado pelo defendente que os serviços contratados fogem do ordinário e tampouco que a singularidade do objeto inviabilizaria a competição, este Parquet acompanha o entendimento técnico pela irregularidade da contratação direta para a realização de serviços corriqueiros, comuns e que visam atender a demandas permanentes da administração, tendo em vista a possibilidade de ampla concorrência entre os prestadores dos referidos serviços.

- Em relação a **Despesas não comprovadas com locação de veículo, no valor de R\$ 34.800,00, e com aquisição de combustível, no valor de R\$ 8.954,48**, não foi devidamente comprovada nos autos, a documentação do veículo e uma certidão dos vereadores informando que o suposto veículo era utilizado nos serviços oficiais. Percebeu-se também que os valores decorrentes com combustível no montante de R\$ 8.954,48 estavam sem comprovação. Ocorre que, a comprovação dos gastos com combustíveis e a documentação do veículo locado deveriam ter sido juntados aos autos em momento oportuno, quando citado pelo corpo técnico desta Corte, a fim de elidir o que foi apontado no Relatório de Análise de Defesa (fls. 274/280).

- No caso, não comprovado o gasto regular com combustíveis, é de ser imputado o débito ao gestor, no montante apurado pelo corpo técnico, qual seja, R\$ 8.954,48 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), sem prejuízo de multa pelas falhas apontadas no que se refere aos vícios apurados pela auditoria quanto à comprovação de regular uso dos veículos locados.

Ante o exposto, opinou o representante do Parquet pela:

1. IRREGULARIDADE DAS CONTAS de responsabilidade do Sr. Evandro Lucena Soares, Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água, relativamente ao período de sua gestão, no exercício de 2019;
2. APLICAÇÃO DE MULTA pessoal ao gestor responsável, nos termos do artigo 56, II da LOTCE/PB, face às irregularidades apontadas;
3. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO em face dos gastos não comprovados com combustíveis, no montante de R\$ 8.954,48 (oito mil, novecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos).

É o relatório e houve notificação do interessado para a presente Sessão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 04.791/20

VOTO

Este Relator esclarece, inicialmente, que em relação às despesas com locação de veículo e consumo de combustíveis, perscrutando os autos, verifica-se que consta do Documento nº 44089/20, às fls. 503/508, toda documentação inerente a essa contratação, inclusive, cópia do CRV do respectivo veículo, tendo como proprietária a empresa LOKACARROS. Consta, ainda, às fls. 509, declaração assinada por 06 (seis) vereadores afirmando que o citado veículo era utilizado para a demanda daquela Casa Legislativa.

Em consulta ao SAGRES, verifica-se os empenhos/pagamentos realizados junto ao Posto de Combustíveis “O Almeidão”.

Assim, considerando o relatório da Unidade Técnica, bem como o parecer oferecido pelo representante do MPJTCE, voto para que os Srs. Conselheiros membros Egrégia 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

1. Julguem REGULAR, com ressalvas, as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água, Sr. Evandro Lucena Soares, referente ao exercício 2019;

2. Declarem ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Apliquem ao gestor, Sr. Evandro Lucena Soares, Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água, multa no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB) com fulcro no artigo 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento ao Fundo;

4. Recomendem à atual gestão da Câmara Municipal de Mãe D'Água no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o voto

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
1ª CÂMARA

Processo TC nº 04.791/20

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: Câmara Municipal de Mãe D'Água - PB

Gestor Responsável: Evandro Lucena Soares

Patrono/Procurador: Não há

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Mãe D'Água-PB. Exercício Financeiro 2019. Pela regularidade, cm ressalvas. Aplicação de multa. Assinação de prazo. Recomendações.

ACÓRDÃO – AC1 – TC – nº 1.388 /2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 04.791/20, referente à Prestação de Contas Anual e a Gestão Fiscal do Sr. Evandro Lucena Soares, Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mãe D'Água-PB, exercício 2019, acordam, à unanimidade, os Conselheiros Membros da Egrégia 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1. Julgar REGULAR, cm ressalvas, as Contas do Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água, Sr. Evandro Lucena Soares, referente ao exercício 2019;

2. Declarar ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da Lei Complementar nº 101/2000;

3. Aplicar ao gestor, Sr. Evandro Lucena Soares, Presidente da Câmara Municipal de Mãe D'Água, multa no valor de R\$ 1.000,00 (19,31 UFR-PB) com fulcro no artigo 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;

4. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Mãe D'Água no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e ao PN-TC-016/2017, e quanto à gestão geral, não incorrer nas falhas/irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, registre-se e cumpra-se
TCE – Sala das Sessões - Plenário Adailton Coelho Costa
João Pessoa, 24 de setembro de 2020

Assinado 24 de Setembro de 2020 às 12:47



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 25 de Setembro de 2020 às 10:42



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO